



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 08977/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Gestor: Magna Madalena Brasil Risucci (Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00155/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Prefeita do Município de Fagundes (PB), Srª. Magna Madalena Brasil Risucci, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 2062/2076, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a. Baixa arrecadação de IPTU;
- b. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal;
- c. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL)
- d. Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
- e. Déficit na execução orçamentária; e
- f. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, a gestora apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 4446/4548, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 4602019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 34.984.541,00, bem como autorizou a abertura de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 08977/20

créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.749.227,05, equivalente a 5,00% da despesa fixada;

2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 25.489.466,24, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 25.912.841,38;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 1,66% (R\$ 423.375,14) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.364.253,65, está distribuído entre Caixa (R\$ 322,17) e Bancos (R\$ 2.363.931,48), nas respectivas proporções de 0,01% e 99,99%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 5.315.041,88;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 381.445,66, correspondendo a 1,47% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Resolução Municipal nº 002/2016 e Decreto Municipal nº 01/2018, havendo pagamento a maior dos subsídios da Prefeita nos meses de novembro e dezembro de 2019;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 92,24% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 37,85% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,65% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 60,44% e 57,77% da RCL (Receita Corrente Líquida);
12. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 7,00% da receita tributária e transferida em 2018, e a 90,29% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual (art. 29-A, inciso I, c/c o § 2º, incisos I e III, do mesmo art. da Constituição Federal);
13. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
14. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
15. O município não possui regime próprio de previdência social;
16. Não há registro de uma denúncia;
17. Foram emitidos, no exercício, 08 alertas;
18. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 08977/20

1. Constatou as seguintes irregularidades:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
3. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador;
4. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
6. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
7. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
8. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
9. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucionais e legais;
10. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
13. Utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias;
14. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 1.473.989,85; e
15. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregado, no total de R\$ 701.324,26.

Intimada, a gestora apresentou defesas, fls. 4567/4785 (Contadora) e fls. 4790/5013 (Advogado), as quais foram analisadas pela Auditoria, fls. 5022/5036, que manteve as seguintes irregularidades:

- 1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- 2) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (diferença no saldo anterior entre o Quadro de Restos a Pagar, fls. 2257, e o valor da Dívida Flutuante);
- 3) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
- 4) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (alteração do CNPJ da empresa que prestava serviços de internet, sendo contratada antes por meio de dispensa, e posteriormente através do Pregão Presencial nº 38/2019, onde foi a única participante, cujo preço anterior era 36,48% menor do que da licitação);
- 5) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (60,44%);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 08977/20

- 6) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (57,77%);
- 7) Utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias (recursos da conta depósitos);
- 8) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 1.473.989,85; e
- 9) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 701.324,26.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 0919/21, fls. 5173/5176, da lavra do d. procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnano, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de governo, assim como a irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da prefeita do Município de Fagundes, Sr^a. Magna Madalena Brasil Risucci, relativas ao exercício de 2019;
- b. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- c. Aplicação de multa à Sr^a. Magna Madalena Brasil Risucci, com fulcro do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d. Aplicação de sanção pecuniária correspondente a 30% dos vencimentos anuais da Prefeita Municipal (§1º do art. 5º da lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, ii da lei de crimes contra as finanças públicas;
- e. Comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- f. Comunicação à Receita Federal do Brasil, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; e
- g. Recomendação à Prefeitura Municipal de Fagundes no sentido de guardar estrita observância aos termos da constituição federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- b) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (diferença no saldo anterior entre o Quadro de restos a pagar, fls. 2257, e o valor da Dívida Flutuante);
- c) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
- d) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (alteração do CNPJ da empresa que prestava serviços de internet, sendo contratada antes por meio de dispensa, e posteriormente através do Pregão Presencial nº 38/2019, onde foi a única participante, cujo preço anterior era 36,48% menor do que a da licitação);



PROCESSO TC 08977/20

- e) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (60,44%);
- f) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (57,77%);
- g) Utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias (recursos da conta depósitos);
- h) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 1.473.989,85; e
- i) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 701.324,26.

O Relator considera que as constatações a seguir devem ser motivo para multa e recomendação, sem repercussão negativa nas contas prestadas: (1) ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 423.375,14, sem a adoção das providências efetivas, pois representou apenas a 1,66% da receita orçamentária arrecadada; (2) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, havendo divergência de informações entre o Balanço Patrimonial Consolidado de 2019 e 2018; (3) incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (diferença no saldo anterior entre o Quadro de restos a pagar, fls. 2257, e o valor da Dívida Flutuante); (4) ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (alteração do CNPJ da empresa que prestava serviços de internet, sendo contratada antes por meio de dispensa, e posteriormente através do Pregão Presencial nº 38/2019, onde foi a única participante, cujo preço anterior era menor do que a da licitação realizada posteriormente) e (5) utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias (recursos da conta depósitos).

Pertinente à despesa com pessoal, o percentual que ultrapassou os 60% previstos no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi de apenas 0,44%. Em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da mesma lei, cabe recomendação ao atual gestor no sentido de tomar as medidas previstas na LRF para o retorno à legalidade.

Quanto ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 1.473.989,85, verifica-se que, além do recolhimento normal de R\$ 1.377.676,19, houve o pagamento de parcelamento da dívida previdenciária, no total de total de R\$ 485.200,54, conforme informação do SAGRES, o que eleva o total recolhido para R\$ 1.862.876,73, o qual representa 65,33% do valor estimado pela Auditoria para o recolhimento no exercício, devendo o fato ser motivo para aplicação de multa, sem repercussão negativa na prestação de contas, no entanto, recomenda-se a comunicação à RFB para as providências que entender pertinentes.

Em relação ao não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 701.324,26, o cálculo acima já contempla o valor não empenhado, sendo o caso apenas para aplicação por não observância do regime de competência da despesa.

Ante o exposto e considerando, ainda, que as PCA de 2017 e 2018 obtiveram parecer favorável, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas de governo em exame, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO da mencionada gestora, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 3.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades/falhas anotadas pela Auditoria;
4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao RGPS; e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 08977/20

5. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Fagundes no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE FAGUNDES (PB), Srª. MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, relativa ao exercício financeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 04 de agosto de 2021.

acss

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 14:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 14:57



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 09:27



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 15:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 15:46



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:32



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL